LEI Nº - 2007/2001.

"Estabelece proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Dores do Indaiá, autoriza o Poder Executivo instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Dores do Indaiá e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, DECRETA, e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º- Ficam sob proteção especial do Poder Executivo Municipal de Dores do Indaiá os bens culturais de propriedade pública ou privada existentes no Município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

CAPITULO II
SEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 2º- Fica o Poder Executivo autorizado instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, que atuará como órgão de assessoria e execução do Executivo Municipal com atribuições especificas de zelar pela preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 3º- O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Dores do Indaiá será composto por 5 (cinco) membros, nomeados por decreto do Poder Executivo Municipal, mediante prévia indicação de representantes dos seguintes órgãos:

a- Um representante do Poder Executivo de Dores do Indaiá;
b- Um representante do Poder Legislativo de Dores do Indaiá;
c- Um professor de história, com regência no Município de Dores do Indaiá, a ser indicado pela classe de professores;
d- Um representante da Associação Comercial e Industrial de Dores do Indaiá;
e- Um representante do Conselho Pastoral da Paróquia de Nossa Senhora das Dores;

REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL PARA REGISTRO
de Lei
Livro n.º 01/99
fls. 116/117 em 25/04/01
(a)

Parágrafo Único: Cada representante terá um suplente com origem no mesmo órgão que representa, também sendo nomeado por Decreto do Poder Executivo;

Art. 4º- O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Dores do Indaiá, no prazo de 15 (quinze) dias após sua nomeação elegerá, por maioria absoluta de seus membros, o presidente, o vice – presidente, o primeiro Secretário e o segundo Secretário do Conselho.
§ 1° - A eleição para preenchimento dos cargos a que se refere o caput deste artigo, dar-se-á, individualmente, na mesma data, para cada um dos cargos;

§ 2º- Não obtendo nenhum dos candidatos a maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho, repetir-se-á a eleição, na mesma data, com disputa somente dos dois candidatos mais votados;

§ 3º- Havendo empate dos votos, de mais de dois candidatos, disputarão a eleição, em segundo turno, os dois candidatos votados, de maior idade.

Art. 5º- A diretoria do Conselho deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após sua eleição, elaborar o regimento interno que será aprovado por maioria absoluta dos membros do Conselho.

Parágrafo Único – Nenhum tombamento poderá ser feito sem que esteja aprovado e publicado o Regimento Interno do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Dores do Indaiá.

SEÇÃO II
DO TOMBAMENTO

Art. 6º- O tombamento dos bens culturais a que se refere o Artigo 1º somente se dará após prévio exame e aprovação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologação do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º- O proprietário de bem tombado poderá ser indenizado, pelo Município, pelo valor de depreciação dos bens existentes na área do bem tombado e que não se enquadre nas disposições do Artigo 1° desta Lei.

Art. 8º- Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, ampliados, modificados, restaurados, reparados ou pintados sem prévia e expressa autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

SEÇÃO III
DO CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO

REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL PARA REGISTRO
de .....
Livro n.º .....
fls. ..... em ___/___/___
(a) .....

Art. 9º- O cancelamento do tombamento, na esfera municipal, somente se dará mediante requerimento da parte interessada, se houver desaparecido todas as características do bem tombado, ou por iniciativa do poder público municipal, mediante aprovação, por unanimidade, dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural.

Art. 10º- A infração a qualquer dos itens do Ar. 8º desta Lei acarretará ao infrator multa em valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da obra.

Art. 11º- A infração às disposições do Art. 13 desta Lei acarretará ao infrator multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da obra ou objeto, além da obrigação de demolir, se obra, ou retirar, se objeto.
Art. 12º - As penas previstas nesta Lei serão aplicadas pelo setor próprio da Prefeitura Municipal, sem prejuízo da ação penal correspondente.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º- Na vizinhança do bem tombado não poderá ser feita, sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nenhuma edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela poderá ser afixado anúncios ou cartazes.

Art. 14º- O Município terá livro de Tombo para inscrição e registro dos bens a que se refere o artigo 1º.

Art. 15º - Os bens compreendidos na proteção desta Lei ficam isentos de impostos, taxas e contribuições de melhoria de competência deste Município.

Art. 16º- O Município de dores do Indaiá terá direito de preferência para aquisição do bem tombado, em caso de alienação onerosa do mesmo, na conformidade das disposições do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaia, aos 25 de abril de 2001.

Geraldo Marques da Silva
Prefeito Municipal

REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL PARA REGISTRO
de Leis
Livro n.º 01/99
fls. 116/117 em 25/04/01
(a)